



ORDEM DOS MÉDICOS Conselho Nacional

Caderno de Encargos Concurso público para Aquisição de serviços de Assessoria Jurídica para o Conselho Superior da Ordem dos Médicos

Parte I Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objecto

O objecto deste concurso público e do contrato a celebrar, consiste, de acordo com as condições e especificações descritas neste Caderno de Encargos, na aquisição de serviços de assessoria, consultadoria e representação jurídica para o Conselho Superior da Ordem dos Médicos.

Artigo 2.º

Prazo

Os serviços serão contratados pelo prazo de um ano, renovável até um máximo de três anos, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da duração do contrato.

Artigo 3.º

Preço Base

- 1 - O preço-base é o preço máximo que a Ordem dos Médicos se dispõe a pagar pelos serviços que constituem o objecto da contratação.
- 2 - O preço base é de € 82.620 (oitenta e dois mil seiscentos e vinte euros), sem IVA incluído.
- 3 – O preço referido no número anterior tem em consideração o período de duração máxima possível do contrato a celebrar.

Parte II Obrigações das Partes



ORDEM DOS MÉDICOS Conselho Nacional

Artigo 4º

Documentos de habilitação

O adjudicatário obriga-se a entregar toda a documentação necessária à celebração do contrato, no prazo de 5 dias úteis, após a notificação de adjudicação, nomeadamente:

- a) Declaração emitida conforme modelo constante do anexo II do Código dos Contratos Públicos;
- b) Documento comprovativo de que não se encontra em nenhuma das situações previstas nas alíneas b), d), e) e h) do art.º 55.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei nº 18/2008, de 29 de janeiro.

Artigo 5º

Obrigações do prestador de serviços

1 — Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o prestador de serviços as seguintes obrigações principais:

- a) Prestar assessoria e consultoria jurídica ao Conselho Superior da Ordem dos Médicos, que inclui apoio na instrução de processos disciplinares, elaboração de projectos de pareceres, decisões e acórdãos;
- b) Exercício do mandato forense nos processos da competência do Conselho Superior.

2 – Os serviços mencionados serão prestados em presença física nas instalações da Ordem dos Médicos sempre que tal seja solicitado, sendo ainda prestados com recurso a meios eletrónicos.

3 - Em termos médios e dependendo da complexidade do assunto, o adjudicatário deve cumprir os seguintes prazos:

- c) Elaboração de pareceres e informações, entre 5 a 10 dias;
- d) Elaboração de projetos de decisões e de relatórios entre 10 e 20 dias.

4 - Em processos judiciais o adjudicatário obriga-se ao cumprimento dos respetivos prazos.

5 - O prestador de serviços fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Artigo 6º



ORDEM DOS MÉDICOS Conselho Nacional

Dever de Sigilo

- 1 — O prestador de serviços deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
- 2 — A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objecto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado directa e exclusivamente à execução do contrato.
- 3 — Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fosse comprovadamente do domínio público à data da respectiva obtenção pelo prestador de serviços ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.
- 4 - O dever de sigilo mantém-se em vigor mesmo após o cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à protecção de segredo fiscal, segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas colectivas.

Artigo 7.º

Obrigações da Entidade Adjudicante

- 1 - Pela prestação dos serviços objecto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, a Ordem dos Médicos deve pagar ao prestador de serviços o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
- 2 - O preço inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, incluindo as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.
- 3 — A entidade adjudicante fica obrigada à nomeação de um gestor de contrato, responsável por mediar a prestação de serviços durante toda a sua duração.

Artigo 8.º

Condições de pagamento

- 1 – O preço referido no artigo anterior será pago em prestações mensais de igual montante.



ORDEM DOS MÉDICOS Conselho Nacional

2 – O pagamento é efectuado por meio de cheque ou de transferência bancária até ao dia 25 de cada mês e mediante a apresentação prévia da respectiva factura.

Artigo 9.º

Requisitos Ambientais

Na execução do contrato, o adjudicatário obriga-se ao cumprimento de requisitos ambientais mínimos, tal como se encontram legalmente estabelecidos.

Parte III

Incumprimento

Artigo 10º

Incumprimento

1. No caso de mora no cumprimento, ou cumprimento defeituoso, do contrato por qualquer uma das partes, a parte cumpridora notificará a faltosa, por carta registada com aviso de receção, para que cumpra integralmente tais obrigações no prazo máximo de 15 (quinze) dias, devendo a parte faltosa dar-lhe cumprimento imediato, bem como suportar os danos que a outra sofra na sequência de tais actos, sem prejuízo de responsabilidade civil ou criminal imputável, nos termos gerais de Direito.
2. Para além dos fundamentos para resolução contratual decorrentes de situações de incumprimento do Contrato, o mesmo poderá ser resolvido com fundamento em processo de insolvência, de recuperação ou de revitalização empresarial, com despacho de prosseguimento transitado em julgado, que corra termos contra a contraparte.

Artigo 11.º

Condições do serviço e Penalidades

1. No caso de atraso ou de incumprimento do contrato, por causa imputável ao adjudicatário, poderá, em função da respectiva gravidade, ser aplicada uma penalidade definida com referência ao valor mensal pago pela prestação de serviços, até ao limite de 20% do valor contratual.
2. Na determinação da gravidade do incumprimento, a Ordem dos Médicos tem em conta, nomeadamente, a duração da infracção, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do prestador de serviços e as consequências do incumprimento.



ORDEM DOS MÉDICOS Conselho Nacional

3. A Ordem dos Médicos pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias aplicáveis nos termos da presente cláusula, desde que notifique previamente o adjudicatário das mesmas.

4. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a Ordem dos Médicos exija uma indemnização pelo dano excedente.

Artigo 12º

Casos fortuitos ou de força maior

Qualquer das partes ficará exonerada do cumprimento das suas obrigações contratuais em casos de força maior, desde que adequadamente comprovadas e estejam fora do seu controlo e previsão e a impossibilitem de reagir a essas circunstâncias, e apenas durante o período em que tais circunstâncias persistirem.

Artigo 13º

Resolução por Parte da Entidade Adjudicante

Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, a entidade adjudicante pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o adjudicatário violar qualquer das obrigações que lhe incumbe.

Artigo 15.º

Rescisão do contrato

Qualquer das partes pode denunciar o contrato a todo o momento da sua vigência, mediante comunicação enviada por carta registada com aviso de recepção, com uma antecedência não inferior a 90 dias.

Parte IV

Disposições Finais

Artigo 16.º

Subcontratação e cessão da posição contratual

1. O adjudicatário não poderá ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato sem respeitar o previsto no artigo 318.º do CCP.



ORDEM DOS MÉDICOS Conselho Nacional

2. A possibilidade de cessão da posição contratual deve constar expressamente do contrato, em cláusula de revisão ou opção inequívoca, salvo quando se verifique uma das seguintes condições:
 - a) Quando haja transmissão universal ou parcial da posição do cocontratante, na sequência de reestruturação societária, nomeadamente, aquisição ou fusão, a favor de cessionário que satisfaça os requisitos mínimos de habilitação e de capacidade técnica e de capacidade económica e financeira exigidos ao cocontratante;
 - b) Quando o próprio contraente público assume as obrigações do cocontratante para com os subcontratados.
3. A autorização da cessão da posição contratual depende ainda:
 - a) Da prévia apresentação dos documentos de habilitação relativos ao potencial cessionário que sejam exigidos ao cedente na fase de formação do contrato em causa;
 - b) Do preenchimento, por parte do potencial cessionário, dos requisitos mínimos de capacidade técnica e de capacidade financeira exigidos ao cedente para efeitos de qualificação, quando esta tenha tido lugar na fase de formação do contrato em causa.

Artigo 17.º

Comunicações e notificações

- 1 — Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
- 2 — Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Artigo 18.º

Outros Encargos

Todas as despesas derivadas da execução do presente contrato são da responsabilidade do adjudicatário, com exceção de taxas de justiça e custas de processos.

Artigo 19.º



ORDEM DOS MÉDICOS Conselho Nacional

Prevalência

- 1 - Fazem sempre parte integrante do contrato os documentos previstos no n.º 2 do artigo 96.º do CCP.
- 2 - Em caso de divergência entre documentos, ou entre os documentos e o contrato, aplica-se o disposto nos n.ºs 5 e 6 do artigo 96.º do CCP.

Artigo 20.º

Elementos Constituintes do Caderno de Encargos

O presente Caderno de Encargos é constituído pelo presente articulado e pelos respectivos anexos.

Artigo 21.º

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes da fase pré-contratual e de execução do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

Artigo 22.º

Protecção de Dados

1. A Ordem dos Médicos informa que os eventuais dados pessoais recolhidos no âmbito da celebração e vigência do presente contrato têm por objectivo /finalidade o cumprimento das obrigações decorrentes do mesmo.
2. Nesta conformidade, os dados necessários podem ser comunicados à Autoridade Tributária e Aduaneira e a quaisquer outras entidades que, de acordo com a lei e os fins que prossigam, tenham direito a aceder aos dados pessoais eventualmente tratados.
3. Os dados pessoais recolhidos serão guardados e tratados durante o período de vigência do contrato e, após a sua cessação, pelo prazo que a legislação fiscal indicar e que, atualmente, é de dez anos.
4. O titular dos dados tem o direito de acesso aos seus dados e de requerer a sua retificação, o direito de aceder ao registo do seu tratamento, o direito ao seu apagamento (“direito a ser esquecido”) após o decurso dos prazos legais decorrentes da legislação fiscal ou outra aplicável, bem como o direito à sua portabilidade (direito a receber os dados num formato estruturado, de uso corrente e de leitura automática ou de transmitir os seus dados a outrem).



**ORDEM DOS MÉDICOS
Conselho Nacional**

5. Com a adesão ao caderno de encargos o adjudicatário compromete-se expressamente a respeitar o Regulamento Geral de Protecção de Dados, na versão actualmente em vigor e a indicar as respectivas políticas de privacidade que prossegue, que serão anexadas ao contrato.

ANEXO II

MODELO DE DECLARAÇÃO

[a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 57.º do CCP]

1 - ... (nome, número de documento de identificação e morada), na qualidade de representante legal de ⁽¹⁾... (firma, número de identificação fiscal e sede ou, no caso de agrupamento concorrente, firmas, números de identificação fiscal e sedes), tendo tomado inteiro e perfeito conhecimento do caderno de encargos relativo à execução do contrato a celebrar na sequência do procedimento de... (designação ou referência ao procedimento em causa), declara, sob compromisso de honra, que a sua representada ⁽²⁾ se obriga a executar o referido contrato em conformidade com o conteúdo do mencionado caderno de encargos, relativamente ao qual declara aceitar, sem reservas, todas as suas cláusulas.

2 — Declara também que executará o referido contrato nos termos previstos nos seguintes documentos, que junta em anexo ⁽³⁾:

a).....

3 — Declara ainda que renuncia a foro especial e se submete, em tudo o que respeitar à execução do referido contrato, ao disposto na legislação portuguesa aplicável.



ORDEM DOS MÉDICOS
Conselho Nacional

4 — Mais declara, sob compromisso de honra, que não se encontra em nenhuma das situações previstas no n.º1 do artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos.

5 — O declarante tem pleno conhecimento de que a prestação de falsas declarações implica, consoante o caso, a exclusão da proposta apresentada ou a caducidade da adjudicação que eventualmente sobre ela recaia e constitui contra-ordenação muito grave, nos termos do artigo 456.º do Código dos Contratos Públicos a qual pode determinar a aplicação da sanção acessória de privação do direito de participar, como candidato, como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adoptado para a formação de contratos públicos, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.

6 — Quando a entidade adjudicante o solicitar, o concorrente obriga-se, nos termos do disposto no artigo 81.º do Código dos Contratos Públicos, a apresentar os documentos comprovativos de que não se encontra nas situações previstas nas alíneas *b)*, *d)*, *e)* e *i)* do n.º 1 do artigo 55.º do referido Código.

7 — O declarante tem ainda pleno conhecimento de que a não apresentação dos documentos solicitados nos termos do número anterior, por motivo que lhe seja imputável, determina a caducidade da adjudicação que eventualmente recaia sobre a proposta apresentada e constitui contra-ordenação muito grave, nos termos do artigo 456.º do Código dos Contratos Públicos, a qual pode determinar a aplicação da sanção acessória de privação do direito de participar, como candidato, como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adoptado para a formação de contratos públicos, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.

... (local),... (data),... [assinatura (4)]

Notas:

(1) Aplicável apenas a concorrentes que sejam pessoas colectivas.

(2) No caso de o concorrente ser uma pessoa singular, suprimir a expressão «a sua representada».

(3) Enumerar todos os documentos que constituem a proposta, para além desta declaração, nos termos do disposto nas alíneas *b)*, *c)* e *d)* do n.º 1 e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 57.º

(4) Nos termos do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 57.º



**ORDEM DOS MÉDICOS
Conselho Nacional**

ANEXO III

(DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO)

MODELO DE DECLARAÇÃO

[a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 81.º]

1 - ... (nome, número de documento de identificação e morada), na qualidade de representante legal de [\(1\)](#)... (firma, número de identificação fiscal e sede ou, no caso de agrupamento concorrente, firmas, números de identificação fiscal e sedes), adjudicatário(a) no procedimento de ... (designação ou referência ao procedimento em causa), declara, sob compromisso de honra, que a sua representada [\(2\)](#) não se encontra em nenhuma das situações previstas no n.º1 do artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos.

2 - O declarante junta em anexo [ou indica ... como endereço do sítio da Internet onde podem ser consultados [\(3\)](#)] os documentos comprovativos de que a sua representada [\(4\)](#) não se encontra nas situações previstas nas alíneas b), d), e) e i) do artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos.

3 - O declarante tem pleno conhecimento de que a prestação de falsas declarações implica a caducidade da adjudicação e constitui contra-ordenação muito grave, nos termos do artigo 456.º do Código dos Contratos Públicos, a qual pode determinar a aplicação da sanção acessória de privação do direito de



ORDEM DOS MÉDICOS Conselho Nacional

participar, como candidato, como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adoptado para a formação de contratos públicos, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.

... (local), ... (data), ... [assinatura [5](#)].

- (1) Aplicável apenas a concorrentes que sejam pessoas colectivas.
- (2) No caso de o concorrente ser uma pessoa singular, suprimir a expressão «a sua representada».
- (3) Acrescentar as informações necessárias à consulta, se for o caso.
- (4) No caso de o concorrente ser uma pessoa singular, suprimir a expressão «a sua representada».
- (5) Nos termos do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 57.º

ANEXO XIII

Modelo de declaração de inexistência de conflito de interesses

(a que se refere o n.º 5 do artigo 67.º)

... (nome, número de documento de identificação e morada), na qualidade de ... (dirigente, trabalhador, ou prestador de serviço atuando em nome da entidade adjudicante) da ... (entidade adjudicante), participando (se for o caso, como membro do júri) no procedimento de formação do contrato n.º ... relativo a ... (objeto do contrato), declara não estar abrangido, na presente data, por quaisquer conflitos de interesses relacionados com o objeto ou com os participantes no procedimento em causa.

Mais declara que se durante o procedimento de formação do contrato tiver conhecimento da participação nele de operadores económicos relativamente aos quais possa existir um conflito de interesses, disso dará imediato conhecimento ao órgão competente da entidade adjudicante, para efeitos de impedimento ou escusa de participação no procedimento, nos termos do disposto nos artigos 45.º a 50.º do Código do Procedimento Administrativo.

... (local), ... (data), ... (assinatura).



ORDEM DOS MÉDICOS
Conselho Nacional